



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012995-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados MÁRIO MACHADO JUNIOR e ALCATRAZ COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.433

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2012995-40.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª V.C.F.R. DE SANTO AMARO

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMBARGADOS: MÁRIO MACHADO JUNIOR E OUTRA

INTERESSADOS: JULIANA RODRIGUES SABAG MACHADO E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõem a sua rejeição. Embargos rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento, na parte conhecida, ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargados contra decisão interlocutória, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula sob nº 109.734, localizado na Rua Brigadeiro Jordão, 229, apto 61, Ipiranga - São Paulo/SP (fls. 81/86, dos autos principais).

O banco embargante, inconformado, reclama que o v. Acórdão foi contraditório, uma vez que aponta não ter juntado aos autos documento comprobatório de que o bem serve de moradia da parte embargada, além de apontar que o endereço do coembargado Mário na procuração outorgada é de outro imóvel. Persegue, nos aludidos termos, acolhimento dos embargos (fls. 01/04, dos autos incidentais).

Tempestivos e sem oposição ao julgamento virtual, os embargos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

O v. Acórdão reconheceu que: *"Nos autos consta documentação suficiente para demonstrar que o referido imóvel constrito, registrado sob a matrícula nº 109.734 e localizado na Rua Brigadeiro Jordão, 229, Apto 61, Ipiranga - São Paulo/SP, é utilizado como residência familiar pelo agravante, especialmente porque o executado foi citado no imóvel constrito, conforme fls. 84, dos autos de origem. Além disso, inexiste prova nos autos capaz de afastar essa condição ou indicar má-fé por parte do recorrente"* (fls. 85, dos autos principais).

Nesse sentido, a parte embargada recebeu a citação no aludido imóvel (fls. 84, dos autos de origem), o que corrobora a alegação de tratar-se de bem de família, o qual é impenhorável conforme a Lei nº 8.009/90.

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que o embargante pretende a reforma do v. Acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator